



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 0288

LEI Nº 049/93

DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA E O
MICROPRODUTOR NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurado à microempresa e ao microprodutor rural o tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Microempresa é a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob este título inscrita no Cadastro de Contribuintes que promova operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços: transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, com receita bruta anual de valor igual ou inferior à:

a) - 30-UFAs. (Trinta Unidades Fiscais de Araporã) para empresa prestadora de serviços;

b) - 35-UFAs. (Trinta e cinco Unidades Fiscais de Araporã) para o comércio;

c) - 40-UFAs. (Quarenta Unidades Fiscais de Araporã) para a indústria.

II - Microprodutor é a pessoa física que possua ou explore legalmente, área de até 50 (Cinquenta) hectares, inscrita no Cadastro de Produtor Rural que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída das mercadorias de sua produção através de estabelecimento ou ponto de vendas, para destinatário situado neste Município, e com receita bruta anual igual ou inferior à 50-UFAs. (Cinquenta Unidades Fiscais de Araporã).

Parágrafo 1º - A existência de mais de um estabelecimento, do mesmo titular, dentro do Município não descaracteriza a microempresa ou o microprodutor, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa ou do produtor rural, não exceda os limites fixados nos incisos deste artigo e suas atividades em conjunto, enquadrem-se nas normas desta Lei.



Parágrafo 2º - A condição de microprodutor não se descaracteriza pela prática eventual de operação intermunicipal desde que os respectivos valores sejam considerados para apuração da receita bruta anual.

CAPITULO II

Das Apurações da Receita Bruta anual

Art. 3º - Será considerado o período compreendido entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro do ano base para fins de apuração da receita bruta anual.

Parágrafo 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual do contribuinte que não tenha emitido documento fiscal para acobertar todas as operações ou prestações realizadas:

I - será adotado como valor da Unidade Fiscal de Araporã-UFA a média aritmética de seus valores no período considerado;

II - será facultado ao Poder Executivo estabelecer percentuais mínimos de valor agregado, a título de lucro bruto, relativamente a cada setor de atividade.

Parágrafo 2º - A apuração da receita bruta anual do contribuinte que tenha emitido documento fiscal para todas as operações ou prestações realizadas será feita mensalmente, mediante a divisão da receita bruta mensal pelo valor da Unidade Fiscal de Araporã-UFA-vigente no respectivo mês.

Art. 4º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do período a que se refere o artigo anterior, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo Único - A apuração proporcional de receita bruta não se aplica à empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 5º - Os valores correspondentes às operações de devolução de mercadorias para a origem ou à de sua transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Município, não serão consideradas para efeito de apuração da receita bruta anual.

CAPITULO III

Do Enquadramento, Reenquadramento e Exclusão

SEÇÃO I

Do Enquadramento

Art. 6º - São requisitos para enquadramento ou manutenção no regime de que trata esta Lei:



I - para empresa ou produtor rural em atividade: comprovação, junto ao Departamento Municipal de Serviços Fazendários, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 39, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 29 e de que não existem outros impedimentos ;

II - para empresa ou produtor rural que venha a iniciar atividade: declaração formal do titular ou dos sócios junto ao Departamento Municipal de Serviços Fazendários, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 39 não excederá os limites fixados no art. 29, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, e de que não existem outros impedimentos .

Parágrafo Único - Na hipótese de a receita bruta do primeiro ano de atividade ultrapassar o limite declarado, será observado o disposto no artigo 89.

Art. 79 - O enquadramento de microempresas e de microprodutor rural será efetuado na forma definida em regulamento.

SEÇÃO II

Do Reenquadramento

Art. 89 - Após o primeiro ano de atividade, a empresa ou o produtor rural que perder pela primeira vez a condição de microempresa ou de microprodutor em decorrência de excesso de receita bruta poderá, mediante requerimento, enquadrar-se por mais uma vez, a partir do exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal dos tributos constantes da isenção do artigo 10 a contar do desenquadramento até a data do reenquadramento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, se a empresa ou produtor rural reenquadrado voltar a perder a condição de microempresa ou de microprodutor em decorrência de excesso da receita bruta, ficará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, sujeito ao recolhimento dos impostos constantes da Isenção descrita no artigo 10 a contar do primeiro dia do exercício em que se verificar o segundo desenquadramento, com os valores monetariamente atualizados, como se nenhuma isenção ou redução houvesse existido.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 90 - Estão excluídos do regime desta Lei a empresa e, no que for aplicável, o produtor rural:

I - que seja constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou o sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada fora do Município;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas...



V - que resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma;

VI - que tenha sofrido diminuição de sua receita bruta em virtude de desmembramento;

VII - que possua estabelecimento situado fora do Município

CAPITULO IV

Das Isenções

Art. 10 - O Regime tributário aplicável à microempresa e ao microprodutor rural obedecerá ao seguinte:

I - ISENÇÕES :

a) - dos impostos:

- 1 - Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN;
- 2 - Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

b) - das taxas:

- 1 - Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- 2 - Taxa de Contribuição de Melhoria.

Art. 11 - As isenções a que se refere o artigo anterior não dispensa a microempresa e ao microprodutor rural, do recolhimento da parcela relativa aos tributos a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

CAPITULO V

Das Obrigações e Deveres

Art. 12 - Ficam, a microempresa e o microprodutor rural:

a) - obrigados a manterem a escrituração contábil e o livro de prestação de serviços, quando for o caso, perante a Fazenda Municipal;

b) - a emitirem nota fiscal de venda ou prestação de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada pela Fazenda Municipal, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

c) - a permitir a fiscalização, no estabelecimento, de todas as operações realizadas e documentos emitidos;

d) - a possuir e afixar em lugar visível, o alvará de licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- - 0292

CAPITULO VI

Disposições Finais

Art. 13 - A microempresa ou o microprodutor rural que não observar o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa ou microprodutor rural;

II - pagamento dos tributos constantes do artigo 10, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação.

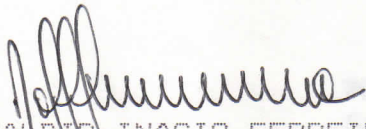
Art. 14 - Estendem-se às microempresas e aos microprodutores rurais, os benefícios do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial e Comercial-FUMDICOM, que deles poderão utilizar-se na forma estabelecida na sua regulamentação.

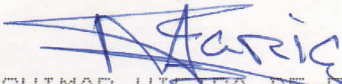
Art. 15 - É assegurado à microempresa e ao microprodutor rural, o direito de continuar o regime normal de tributação, quando então, não se lhes aplicarão as normas desta lei.

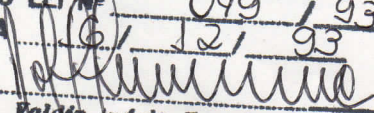
Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 16 Dezembro de 1.993


VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 049 / 93
DATA 16 / 12 / 93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal